# OS CRÉDITOS COM GARANTIAS ESPECIAIS NO REGIME DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

# ELIZA SCHIAVON<sup>1</sup> ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

As sociedades empresárias exercem papel fundamental no desenvolvimento econômico e social, gerando empregos, tributos, renda e riquezas. Há, portanto, verdadeiro interesse na preservação da atividade empresarial, com vistas à manutenção dos efeitos econômicos positivos inerentes. Neste contexto, a Lei n.11.101/2005, por meio da recuperação empresarial, disponibiliza o aparato jurídico necessário para restabelecimento em face de crises, evitando a paralisação da própria atividade. No entanto, nem todos os créditos estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, como se verificam nos §§ 3° e 5° do artigo 49 da Lei n.11.101/2005. O tema é controvertido, haja vista que tais excludentes podem colocar em risco a própria superação da crise. Sabe-se que o objetivo do legislador, ao imbuir no corpo da lei a regra de exclusão, previa auxiliar às políticas econômicas e sociais e incentivar as instituições financeiras para reduzir o spread bancário. Todavia, percebe-se que não há redução dos juros contratuais. Ao contrário, muitas vezes a exclusão destas espécies creditícias colocam em risco a recuperação empresarial. Em face desse panorama surge a problematização do estudo, pois as exclusões preconizadas no artigo 49 da Lei n.11.101/2005 conflitam, em certa medida, com o princípio da preservação da empresa, vez que possibilita a execução das garantias ofertadas logo após os 180 (cento e oitenta) dias do deferimento da recuperação judicial.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Recuperação empresarial. Função social da empresa.

#### **Abstract:**

The business companies have done a crucial role in economic and social development over the society, because they create jobs, taxes, income and wealth. There is a real interest in preserving social business activity, to maintaining the positive economic effects. In this context, the Law n.11.101/2005 through the Judicial Restructuring, provides to the businessman, in economic and financial crisis, the legal structure necessary for its restoration, avoiding the interruption of own activity. Although, not all debt of the debtor are subject to the effects of Judicial Restructuring, like seen in §§ 3° and 5° of article 49 of Law n.11.101/2005. The issue is controverted because these excludent can put at risk the very overcoming the crisis. The goal of the lawmaker was actually to assist the economic and social policies, and to encourage financial institutions to reduce banking spread. Nevertheless, often, the exclusion of these species of credits has put the Judicial Restructuring in risk. It is in this context that the issue

<sup>1</sup> Pós-Graduanda no curso de Especialização em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Advogada.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestre e Coordenadora do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Empresarial do Centro Universitário Curitiba.

arises from this study because the exclusions provided for in Article 49 of Law n.11.101/2005, especially in the case treated in § 5, apparently in conflict with the principle of preservation of the company, as it allows the execution of guarantees fiduciary, after the days of 180 (one hundred eighty) days of approval of the Judicial Restructuring.

keywords: Business Law. Judicial Restructuring. Social function of the company.

## 1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n. 7.661/1945, que regulamentava as falências e concordatas é tido como uma norma que apresenta soluções limitadas para os percalços econômicos, de caráter transitório e superável. Em razão disso, em 1993, surge o Projeto de Lei n. 4.376, visando o aprimoramento e a modernização do sistema falimentar, e para isso, substitui a concordata pela recuperação empresarial. No ano de 2005 é publicada a Lei n.11.101/2005<sup>3</sup> (LRF), considerada inovadora em razão da previsão do instituto da recuperação empresarial.

É necessário salientar que a LRF não se limita apenas à celebração de acordos dilatórios de prazos de obrigações, mas, também, à manutenção da atividade empresarial. Isso decorre do reconhecimento da empresa enquanto unidade produtiva com possibilidade de saldar a crise econômico-financeira e continuar ativa. Em outras palavras, preservar a fonte produtora, os empregos e o interesse de seus credores.

No entanto, para que as sociedades em regime de recuperação deem continuidade às atividades, e, consequentemente, cumpram o plano de reestruturação, é preciso disponibilizar verbas, as quais geralmente são concedidas pelos bancos e instituições financeiras. Isto ocorre mediante a celebração de instrumentos contratuais (tais como as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio, penhores, hipotecas dentre outros) com apresentação de garantias.

O artigo 49, §3° e §5° da LRF concede privilégio es pecial a esses credores, no que diz respeito a não submissão dos valores que lhes são devidos no plano de recuperação judicial. Ressalte-se que, ante a este privilégio, os referidos credores se obrigam a: a) realizar novos empréstimos reduzindo *spread* bancário<sup>4</sup>, em respeito ao princípio da redução do custo do crédito; b) sobrestar a cobrança dos créditos durante os 180 (cento e oitenta

<sup>4</sup> Segundo o Banco Central do Brasil (Série Perguntas Mais Freqüentes, edição de Janeiro de 2012), *spread* bancário é definido como a diferença entre a taxa de aplicação e a taxa de captação dos bancos. Disponível em: <a href="http://www4.bcb.gov.br/pec/gci/port/focus/FAQ%201-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf">http://www4.bcb.gov.br/pec/gci/port/focus/FAQ%201-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf</a>. Acesso em 24/06/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL, Lei n.11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 maio 2005.

dias) subsequentes ao deferimento da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 6°, §4°, da LRF.

Diante disso, é possível concluir que a exclusão dos créditos do plano de recuperação judicial que estão especificados nos parágrafos do artigo 49 da LRF tem como objetivo reduzir riscos de inadimplemento em prol das instituições financeiras e, por conseguinte, a redução dos custos da operação (juros). Indaga-se sobre eventual colisão dos parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da LRF e o principal objetivo da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa. Essa discussão é apresentada, pois as exceções comprometem o processo de reestruturação econômico-financeiro. Isso se dá porque a recuperanda diminui o capital de giro e sofre a busca e apreensão de maquinários e equipamentos locados ou arrendados.

Portanto, este estudo visa discutir a existência ou não de violação do princípio da preservação da empresa ao serem aplicados os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da LRF.

# 2 A TRANSIÇÃO DO DECRETO-LEI N.7.661/1945 PARA A NOVA LEI DE FALÊNCIAS

O retrospecto do sistema falimentar se faz necessário, visando avaliar as modificações que são tratadas na LRF. Em 1945, com lastro no projeto de autoria de Trajano de Miranda Valverde, surge o Decreto-Lei n. 7.661<sup>5</sup>. O modelo concebido protagonista a falência, a qual é caracterizada pela impontualidade ou configuração de condutas legalmente tipificadas. Nessa norma, a crise das sociedades empresárias pode ser remediada pelas concordatas preventiva e suspensiva. Os mecanismos possibilitam a dilação de prazos e o perdão de parte dos direitos creditórios de natureza exclusivamente quirografária.

Todavia, o modelo das concordatas e demais procedimentos para as falências previstos pelo Decreto-Lei n.7.661 são cosniderados desatualizados

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL, Decreto-Lei n.7.661, de 21 de junho de 1945. Estabelece a Lei de Falências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 21 jun 1945 (revogado pela Lei n.11.101/2005).

em relação às necessidades da sociedade e da economia e, diante disso, é editada a LRF.

## 2.1 PRINCÍPIOS DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES

É importante ressaltar que o modelo estabelecido pela LRF é baseado na concessão de instrumentos voltados à superação da crise da sociedade empresária por meio da recuperação empresarial<sup>6</sup>. Nessa linha, a falência é adotada apenas quando há inviabilidade das atividades empresariais.

Deste modo, a LRF consagra como princípios basilares a preservação e a função social da empresa, de modo que os dispositivos legais constantes da legislação devem ser interpretados a partir destes princípios.

#### 2.1.1 Preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa está previsto no artigo 47 da LRF. Nelson Nones entende o princípio é de aplicação prática, tendo como objetivo "preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade Civil".

Esse princípio reflete o reconhecimento da empresa como fonte de geração de postos de trabalho, criação de rendas tributárias, incentivador do mercado de produtos e serviços, os quais convergem em beneficio da

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sergio Campinho, em sua obra **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial** esclarece: "A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providencias de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. artigo 47). Nesta perspectiva, é um instituto de Direito Econômico.

Sob a ótica processual, a medida se implementa por meio de uma ação judicial, de iniciativa do devedor, com o escopo de viabilizar a superação de sua situação de crise." (p.10/11).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> NONES, Nelson. A função social da propriedade no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. **Revista Jurídica FURB** (ISSN 1982 – 4858, volume 12, nº 24, p. 30 - 46, jul./dez. 2008). Acesso em 24/07/2012. Disponível em: proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/1330/936.

sociedade<sup>8</sup>. Assim, em razão da relevância da atividade empresarial, a preservação é tida como princípio norteador da recuperação empresarial, devendo ser utilizado na interpretação e aplicação da LRF.

#### 2.1.2 Função Social da Empresa

A sociedade empresária possui papel social relevante, porque enseja a criação de empregos, incentiva a criação e circulação de bens e riquezas e, em face disso, é buscada a sua preservação<sup>9</sup>.

Desta forma, a função social da empresa é definida por Carlos Roberto Claro como "corolário lógico do princípio da função social da propriedade privada" e como um meio do empresário exercer a sua responsabilidade social, "buscando por exemplo a verdadeira inclusão social dos menos favorecidos, contribuindo para a erradicação senão total pelo menos parcial da pobreza e da marginalização do ser humano, a teor do art.3º, inciso III da Constituição Federal; não aguilhoe o ecossistema e ainda contribua para o crescimento da nação" Logo, a função social constitui fundamento central da LRF, porquanto, com a criação dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, é valorizada a preservação e a função social do empresário.

A aplicação principiológica busca o equilíbrio entre a sociedade empresária em crise e o interesse dos credores, devendo com isso, resguardar a manutenção da atividade empresarial e incentivar o desenvolvimento econômico.

#### 2.1.3 Celeridade e economia processual

\_

https://uspdigital.usp.br/siicusp/cdOnlineTrabalhoVisualizarResumo?numeroInscricaoTrabalho=3341&numeroEdicao=14.

<sup>10</sup> CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: Sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: Editora LTr, 2009, p.190.

FERREIRA, Mariza Marques. O Princípio da Preservação da Empresa na Lei n. 11.101/2005 (nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas). Acesso em 30/08/2012. Disponível

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O jurista Gladston Mamede (Direito Empresarial Brasileiro: volume 04, p.118/119) esclarece: "A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica (art.47 da Lei 11.101/2005. Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa (...)."

A celeridade e economia processual aparecem de forma expressa no parágrafo único do artigo 75 da Lei n.11.101/2005 e refletem a influência da diretriz estabelecida no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da Federal<sup>11</sup>. Para Fátima Nancy Andrighi<sup>12</sup>, a Lei objetiva que a recuperação empresarial, assim como o procedimento falimentar, sejam simples, céleres e eficazes, de modo a efetividade ao preceito da razoável duração do processo. Contudo, sem implicar na inobservância dos princípios gerais do direito processual<sup>13</sup>. Assim, a LRF prevê medidas recuperacionais a serem utilizadas de forma preventiva, ágil, eficaz e com o objetivo de evitar a quebra.

#### 2.1.4 Equilíbrio entre direitos de credores e devedores

No regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.7.661/1945, a concordata tem concepção de favor legal com pretensão dirigida ao juízo. Para a concessão, apenas o preenchimento dos requisitos legais bastam, inexistindo qualquer espécie de participação dos credores no procedimento. A LRF dá tratativa diferenciada, porquanto pressupõe que o empresário não é único responsável pela dificuldade econômica, reconhecendo a existência de outros fatores capazes de ensejar as dificuldades e variações do mercado<sup>14</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> JUNIOR, Francisco Satiro de Souza (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.339.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ministra do Superior Tribunal de Justiça desde 27/10/1999.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> "Se a intenção do legislador era de que o processo de falência deveria ser mais e econômico, seria mais prudente que o parágrafo único do art.75 da LRE dispusesse apenas que fossem que fossem observados os princípios gerais do direito processual – ou melhor, que nada dispusesse, porquanto o art.189 da mesma Lei já dispõe que o Código de Processo Civil (nele incluídos todos os princípios processuais) deve, no que couber, ser aplicado aos procedimentos previstos na LRE.

Isso significa, em outras palavras, que o juiz atuante no processo falimentar não está autorizado a descumprir regras elementares do processo e demais princípios processuais não positivados na LRE, ao argumento simplista de estar pretendendo prestigiar os princípios da celeridade e da economia processual. Se assim proceder, pod não expressamente poderá causar sérios prejuízos aos jurisdicionados, além de criar decisões que colidem justamente com esses dois princípios.

Ao nosso ver, portanto, o processo de falência deverá atender não só os princípios da celeridade e da economia processual, mas todos os princípios gerais de direito processual, pois, conquanto não expressamente consignados na LRE, integram o ordenamento jurídico, com igual carga de normatividade." (ANDRIGHI, Fátima Nanci. **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sergio Mourão Corrêa-Lima, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.497).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Rachel Sztain (*in* **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sergio Mourão Corrêa-Lima, Rio de Janeiro:

Assim, outorga-se aos credores e devedor a prerrogativa de negociarem conjuntamente a solução para a crise. Para Sergio Campinho, a LRF reconhece a "autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória, sendo certo que o fato de o plano de recuperação encontra-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual"<sup>15</sup>. Essa prerrogativa é facilmente verificada pelo poder de deliberação sob o plano de recuperação empresarial conferido aos credores<sup>16</sup>.

Observa-se que o escopo da LRF não visa o benefício apenas dos credores ou devedor, mas a solução conjunta dos interessados, por meio da recuperação empresarial.

#### 2.2.5 Da solução de mercado

A recuperação de empresas tem caráter contratual,e, diante disso, não confere ao juízo a prerrogativa de encontrar uma solução para o empresário em crise. Esse privilégio é outorgado aos credores e devedores, que, conjuntamente, devem discutir seus interesses e as melhores opções para o mercado<sup>17</sup>.

O artigo 50 da LRF apresenta rol exemplificativo das possibilidades e mecanismos para reverter o estado de crise. Não sendo satisfatórios os resultados, conclui-se que a sociedade empresária não possui viabilidade econômica, não restando outra alternativa senão a cessação da atividade empresarial.

Editora Forense, 2009, p.497) ressalta: "(...). Pensando em teoria dos jogos e estratégias negociais, como o plano de recuperação interessa aos credores, tanto quanto ao devedor, o embate entre eventuais interesses opostos que terão, na continuidade das operações, o eixo comum. (...)"

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência**. 5. ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p.12.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: volume 04**. 5. ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p.164/165.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, 2005, p.116/117) esclarece que: "Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nesse atividade devem ser realocados para que tenham otimizados a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um fator jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. (...)"

## 3 O MODELO INSTITUÍDO PELA LEI N.11.101/2005 PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE EMPRESARIAL

O instituto da recuperação empresarial é previsto nos artigos 47 ao 69 da LRF e tem como escopo transpor a situação de dificuldade econômico-financeira momentânea e a preservação da atividade empresarial<sup>18</sup>. Fábio Ulhoa Coelho ressalta que duas são as medidas apresentadas pela legislação para superação da crise: a recuperação judicial e a homologação de acordo de recuperação extrajudicial. Para o autor, o objetivo de ambas é idêntico, ou seja, o "saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores" 19.

Rachel Sztain entende que a preservação dos interesses dos credores e o resguardo da produção e circulação de riquezas constituem os fundamentos da reorganização empresarial. No entanto, ressalta a autora que o esforço para a manutenção da atividade empresarial em funcionamento deve passar pelo crivo da viabilidade desta atividade, posto que o comerciante inábil ou inepto deve ser retirado do mercado. Em outras palavras, deve-se, antes da falência, avaliar a viabilidade da atividade empresarial, abstraindo-se que a LRF tutela o devedor de boa-fé<sup>20</sup>. Dessa forma, o objetivo do instituto é possibilitar a superação da crise econômico-financeira, resguardando a possibilidade da sociedade empresária competir em igualdade de condições e se manter atuante no mercado.

Para tanto, a LRF apresenta requisitos para o processamento da recuperação judicial. O artigo 48 da LRF estabelece que somente pode pleitear a recuperação judicial o empresário que exerça regularmente sua atividade por um lapso temporal superior a dois anos e que não seja falido e, se for, esteja declarada extinta, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dela decorrentes. Ainda, não pode, há menos de cinco anos, ter requerido e

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005, p.230.

<sup>19</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.115.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> JUNIOR, Francisco Satiro de Souza (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.222/223.

obtido concessão de recuperação judicial; ou há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial para micro-empresas e empresas de pequeno porte. O autor do pedido de recuperação também não pode ter sido condenado ou não possuir administrador ou sócio controlador condenado em qualquer dos crimes previstos na legislação falimentar.

Ressalte-se que o pedido de recuperação deve contemplar os documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF. Cumpridas as exigências legais, o juiz avalia o processamento da recuperação judicial e defere as providências constantes dos incisos do artigo 52 da LRF.

No que tange à legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, a matéria encontra respaldo legal no parágrafo único do artigo 49, possibilitando a apresentação do requerimento (por além do próprio devedor) pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor, pelo inventariante ou até mesmo pelo sócio remanescente.

Quanto à legitimidade passiva, Gladston Mamede elucida que não há no processo reestruturação empresarial um réu ou mais réus, pois o ajuizamento da recuperação ocorre em favor da sociedade empresária. Para o autor, a existência de uma universalidade de credores não significa que estes sejam requeridos no processo. Entretanto, esses possuem legitimidade passiva, pois se sujeitam aos efeitos da recuperação, mesmo que não ocorra a habilitação<sup>21</sup>.

Portanto, a delimitação da legitimidade passiva no processo de recuperação judicial está disposto no artigo 49 da LRF, que informa que, ressalvadas as hipóteses excludentes previstas "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

## **4 OS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Resta consignado que inexistem réus no processo recuperatório, uma vez que este é ajuizado em prol da empresa em crise. Todavia, essa circunstância não tem o condão de afastar a legitimidade passiva e, por conseguinte, todas as prerrogativas processuais legais conferidas aos credores

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: volume 04**. 5. ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p.125/126.

submetidos aos efeitos da recuperação judicial, tais como o direito de acompanhar o feito, nele intervir, discutir, deliberar e propugnar pela alteração do plano de recuperação empresarial.

Vale esclarecer que a legitimidade é regulamentada pelo artigo 49 da LRF que impõem à todos os credores existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, a submissão ao procedimento de superação da crise.

Ocorre que a LRF, assim como a Lei n. 5.172/1966<sup>22</sup> (Código Tributário Nacional) e Lei n. 4.728/1965<sup>23</sup> estabelecem exceções, de modo que alguns créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

#### 4.1 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A primeira hipótese legal excludente está prevista no artigo 187<sup>24</sup> do Código Tributário Nacional. Gladston Mamede explica que a exceção se justifica pelo fato de que a dívida tributária se resolve pela via própria, qual seja, parcelamento dos débitos fiscais, com lastro na legislação especial, não cabendo ao juízo da recuperação deliberar sobre o assunto<sup>25</sup>.

# 4.2 OS CRÉDITOS DECORRENTES ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO

A LRF, no artigo 86, inciso II, confere às importâncias entregues ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, a prerrogativa de serem reivindicadas, por pedido de restituição, não sendo necessária submissão destes créditos aos termos e condições previstos no plano de recuperação empresarial.

<sup>23</sup> BRASIL, Lei n.4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, em 16 jun 1965 e retificado em 16 ago1965.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

<sup>25</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: volume 04. 5. ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p.125/126.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL, Lei n.5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, em 27 out de 1966 e retificado no DOU de 31 out 1966.

Sergio Mourão Corrêa Lima explica que, após o ano de 1945, houve a "intensificação do comércio internacional, tanto em razão da formação do GATT – Acordo Geral do Comércio e Tributos, posteriormente incorporado pela OMC – Organização Mundial do Comércio, quanto em decorrência da formação de diversos blocos, como a União Européia, o Merconsul e o Nafta<sup>26</sup>.

Em razão do aumento nas operações de venda de mercadorias para o exterior é necessário o estabelecimento de garantias para as instituições financeiras que antecipam ao exportador brasileiro os valores decorrentes da remessa de mercadorias ao exterior. Em razão disso, surge o artigo 75, *caput* e parágrafos, da Lei n. 4.728/1965, conferindo às instituições financeiras mecanismos para resguardar o ressarcimento dos montantes porventura antecipados.

Logo, o artigo 86, inciso II, da LRF somente confirma as garantias conferidas pela Lei n. 4.728/1965, excluindo dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de adiantamento de contratos de câmbio.

## 4.3 A PREVISÃO DOS §§3º E 5º DO ARTIGO 49 DA LEI N.11.101/2005

A LRF confere tratamento diferenciado aos créditos de titularidade do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, assim como os créditos garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários. Nestas hipóteses, a legislação determina que devem prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observando-se a tutela a eles garantida na legislação específica.

Inobstante as disposições legais, o empresário ou sociedade empresária sob o regime de recuperação judicial, visando superar a crise econômico-financeira, busca a inclusão dos empréstimos bancários contratados nos planos de recuperação. Já as instituições financeiras procuram à exclusão

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> LIMA, Sergio Mourão Corrêa (Coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.588/586.

destes créditos da submissão ao processo de recuperação judicial, utilizando das prerrogativas previstas na legislação própria para legitimar a exceção.

O tema é controvertido, especialmente porque a LRF determina a preservação das condições e obrigações contratadas anteriormente à recuperação judicial, inclusive no tocante aos encargos, salvo se a modificação for objeto do plano aprovado.

Destaca-se que as prerrogativas concedidas pelos §§3º e 5º do artigo 49 da LRF tem como objeto atender ao preceito estabelecido pelo "princípio da redução do custo dos créditos, reduzindo assim os spreads e, consequentemente, diminuindo os juros e fomentando o crédito". Isto porque as modalidades de contratações, em que o crédito é resguardado por garantias específicas, diminuem os riscos da inadimplência para as instituições financeiras. Ocorre que "é público e notório que, mesmo com a garantia que as financiadoras obtêm contra a inadimplência no momento da concessão do crédito, o spread bancário brasileiro ainda é considerado um dos mais elevados do mercado financeiro mundial, resultando infrutífera a alegação bancária".

Inobstante, a proposta apresentada pela LRF é que os contratos previstos nos parágrafos do artigo 49 não podem ser interrompidos em razão da recuperação judicial, especialmente no que tange às garantias ofertadas.

Questionam-se, na via judicial, os limites impostos ao direito conferido ao proprietário fiduciário (e demais espécies contratuais preconizadas no artigo 49 da Lei n.11.101/2005) face aos princípios da função social da propriedade e da preservação da empresa<sup>29</sup>.

http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/bernardobicalhoalvarengam endesastravasbancarias.pdf. Acesso em: 24/06/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Jean Carlos Fernandes (**Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito em Garantia: A posição do credor fiduciário na recuperação judicial da empresa**), *apud* Rubens Machado Approbato explica que "O princípio da redução do custo do crédito no Brasil consta expressamente no Relatório da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71, de 2003, oriundo do PL n. 4.376, de 1993, que originaram a Lei n. 11.101, de 2005, nos seguintes termos: "é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantais e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades

produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico."

28 MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. As travas bancárias no procedimento de recuperação judicial de sociedades empresárias. Revista Virtual da Faculdade de Direito Milton

Campos.

Disponível

em:

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> O Ecio Perin Junior (*in* A polêmica da trava bancária e Lei de Falências, artigo publicado no **Jornal Valor Econômico** de 07/07/2011 - Acesso em 24/07/2012 - disponível em http://www.valor.com.br/arquivo/897133/polemica-trava-bancaria-e-lei-de-falencias) ainda aduz: 'Destaco que um dos principais objetivos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas

# 5 A DISSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRECONIZADOS NO §3º, DO ARTIGO 49, DA NLF DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A discussão se circunscreve à sujeição ou não dos créditos decorrentes de contratos garantidos por propriedade fiduciária, arrendamento mercantil e/ou de contratos de promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade aos efeitos da recuperação judicial.

O assunto é justificado porque a sociedade empresária em crise e sob o regime de recuperação judicial possui capacidade financeira debilitada, de modo que suas rendas estão comprometidas com o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação empresarial. No entanto, não raras vezes, as dívidas bancárias são arcadas com prioridade sobre os demais créditos englobados no processo recuperatório, sob pena de ocorrência da expropriação de bens normalmente tidos como indispensáveis à atividade empresarial, restando caracteriza a trava bancária<sup>30</sup>. Em outras palavras, para Ecio Perin Junior "quando a instituição financeira dá aquela garantia como forma de pagamento, a atividade da devedora-recuperanda fragiliza-se ainda mais, pois aqueles valores que seriam destinados ao caixa da empresa para pagamento dos demais credores que estão sujeitos a par "conditio creditorum" serão apropriados imediatamente como forma de cumprimento da obrigação perante a mesma".

Vale salientar que o descumprimento das obrigações assumidas perante os credores, por meio do plano de recuperação empresarial, enseja a

Assim, o interesse público da preservação da empresa, dentre outros, deve prevalecer em relação ao interesse privado dos credores nesse estado de exceção que se encontra a empresa em crise? Desde já nos posicionamos pela prevalência da preservação apoiada no princípio constitucional da proporcionalidade."

-

<sup>(</sup>LFRE) é ampliar o acesso ao crédito e reduzir o seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário. Mas a queda dos spreads é muito lenta e desproporcional à queda dos juros básicos. E análises convergem: os spreads inviabilizam o processo recuperatório.

MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. As travas bancárias no procedimento de recuperação judicial de sociedades empresárias. **Revista Virtual da Faculdade de Direito Milton**Campos.

Disponível

em: http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/bernardobicalhoalvarengam endesastravasbancarias.pdf. Acesso em: 24/06/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> JUNIOR, Ecio Perin. **A polêmica da trava bancária e Lei de Falências**. Jornal Valor Econômico de 07/07/2011. Acesso em: 24/07/2012. Disponível em http://www.valor.com.br/arquivo/897133/polemica-trava-bancaria-e-lei-de-falencias.

declaração de falência da recuperanda, conforme prevê o artigo 73, inciso IV, da LRF. Nesse cenário de insegurança creditícia, surge a discussão judicial sobre a trava bancária. As decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná, nos últimos dois anos, se limitam a consolidar o entendimento de que, a garantia ofertada às instituições financeiras é legal e deve ser respeitada, inobstante o estado de crise econômico-financeira da devedora.

Ocorre que há posicionamentos contrários, no sentido de que os direitos creditórios especificados no §3º do artigo 49 da LRF devem ser submetidos ao plano de recuperação judicial em conjunto com os demais credores, inexistindo, portanto, um entendimento pacificado sobre a matéria.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente se manifesta favorável à tese das instituições financeiras editando, inclusive, a Súmula de n.62, que preconiza que "Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei".

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que os direitos creditórios garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial<sup>32</sup>.

Assim, os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Paraná se posicionam no sentido de que os créditos previstos no §3º do artigo 49 da LRF estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE EXERCEU SEU DIREITO A VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM RAZÃO DA INCERTEZA SE CONTINUARIA INCLUSA OU NÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA COM A SUBMISSÃO DE SEU CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 83, III, do Código Civil, que define os direitos creditórios como bens móveis por determinação legal. Logo a cessão fiduciária de direitos creditórios se amolda com perfeição à disposição do artigo 49, §3º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, já que se reputa como uma forma de propriedade fiduciária sobre bens móveis. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Agravo de instrumento nº.771158-0. Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Publicado em 02/07/2012)

Não obstante os entendimentos, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento inédito – e, muito embora tenha enfrentado diretamente a matéria em discussão -, reconhece a existência de interesse público na preservação da atividade empresarial, limitando, ainda que provisoriamente, os direitos e garantias previstos no §3º do artigo 49 da LRF.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

- 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.
- 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.
- 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).
- 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, artigos. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.
- 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.
- 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. 33 sem destaques no original.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Conflito de Competência nº.110392/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010 e publicado no DJE de 22/03/2011.

Porém, é necessário ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça também possui julgados no sentido de ser aplicada a exclusão preconizada pelo §3º do artigo 49 da LRF<sup>34</sup>.

Analisando os julgados trazidos nesse estudo, infere-se que a tendência manifestada pela jurisprudência é no sentido de aplicar literalmente o artigo 49, §3º, da LRF, de modo que o bem essencial à atividade empresarial ofertado como garantia de suas dívidas deve permanecer na posse da recuperanda apenas no período de 180 (cento e oitenta) dias, como estabelece o artigo 6º, §4º, da LRF.

No entanto, não deve ser descartada a possibilidade de afastamento da regra de exclusão prevista no artigo 49 da LRF, para fins de prevalecer os princípios da preservação da empresa e função social da propriedade, haja vista a relevância da atividade empresarial na manutenção da produção e circulação de bens e serviços, na criação de empregos, na geração de tributos e na contribuição para o desenvolvimento econômico e social do país.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. VALORES CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DO PLANO DE REABILITAÇÃO ECONÔMICA. PROCESSAMENTO DO ESPECIAL APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

<sup>1.</sup> A competência deste Tribunal Superior para a apreciação de ação cautelar proposta com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados

analogicamente.

<sup>2.</sup> É possível ao STJ exercer o controle da decisão concessiva, na origem, de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de agravo de instrumento ou medida cautelar ajuizada diretamente nesta Corte Superior. Precedentes.

<sup>3.</sup> O efeito suspensivo concedido na origem, em geral, deve ser revogado, a não ser que o fumus boni iuris e o periculum in mora estejam presentes a favor da pretensão recursal da parte contrária.

<sup>4.</sup> Embora a tese sustentada no recurso especial - na vertente de que os créditos fiduciários (ou trava bancária) devam ser incluídos na recuperação judicial - seja ainda inédita neste Sodalício, possuindo substanciosos posicionamentos favoráveis e contrários tanto na doutrina quanto nos tribunais de segunda instância, não se constata, *in casu*, o *periculum in mora*.

<sup>5.</sup> Com efeito, a par de o plano de recuperação judicial estar sendo cumprido devidamente sem o montante ora controverso por quase um ano, foram ainda concedidos moratória de 05 (cinco) anos para o pagamento dos créditos quirografários e parcelamentos para pagamento dos demais credores, de sorte que a ausência dos valores resultantes dos direitos de crédito oriundos do contrato de cessão fiduciária de duplicatas e direitos firmado com o banco requerente não se revela apta a gerar perigo de dano irreversível, tampouco indica comprometimento do plano de recuperação das empresas.

<sup>6.</sup> Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg na MC nº.17.722/MT, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 03/03/2011 e publicado no DJE de 10/03/2011).

Dessa maneira, a LRF está voltada para a preservação desses efeitos positivos - econômicos e sociais - inerentes à sociedade empresária viável, de modo que as hipóteses de exceção previstas no artigo 49 da LRF, também devem ser amoldar a esta principiologia e aos demais mecanismos de reestruturação e superação da crise econômico-financeira previstos na legislação.

Assim, para que a recuperação empresarial se torne um instrumento efetivo de superação da crise econômico-financeira da sociedade empresarial, é imprescindível que a aplicação deste instituto, de forma concreta, ocorra com a observância dos princípios orientadores da LRF, especialmente no que se refere à preservação da empresa viável e à função social da empresa, sob pena de desvirtuamento do instituto.

### 6 CONCLUSÃO

A LRF traz inovações no Direito Empresarial, destacando a recuperação empresarial como o instrumento apto para conter a crise econômico-financeira. Busca-se, portanto, criar soluções plausíveis com vistas na preservação da atividade empresarial, com o cumprimento da função social, manutenção dos empregos e da fonte geração de riquezas.

A recuperação empresarial, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão, envolve todos os credores da devedora, os quais podem participar ativamente na discussão e deliberação do plano de reestruturação. E ainda, a Lei outorga poderes aos credores para a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas perante os demais credores.

O presente estudo trata das conseqüências decorrentes das hipóteses de exclusão dos efeitos da recuperação judicial atinentes aos contratos que envolvem os institutos da propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, promessa de compra e venda de imóveis com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, e compra e venda com reserva de domínio, previstos no §3°, do artigo 49, da LRF.

O debate em face do tema é justificado porque, embora algumas decisões judiciais tenham afastado a prioridade das instituições financeiras

sobre as garantias ofertadas nos contratos bancários, com fundamento no princípio da preservação da empresa, a análise jurisprudencial realizada revela que o entendimento predominante tende ao cumprimento dos contratos firmados, inobstante o estado de crise da sociedade empresária, o que, não raras vezes, acaba comprometendo todo o processo recuperatório.

Entende-se que a análise acerca da sujeição ou não dos direitos creditórios inseridos no § 3°, do artigo 49 da LRF aos efeitos da recuperação judicial, deve ser interpretada com base no princípio da preservação da empresa, avaliando cada caso concreto. Todavia, permitir, pura e simplesmente, o prosseguimento das demandas executórias e/ou a expropriação de bens, após o prazo de 180 dias, sob o argumento de que os contratos devem ser cumpridos, significa subverter os objetivos instituídos na LRF, quais sejam: superar a crise econômico-financeira e preservar a empresa, sendo incabível o aceite desse posicionamento.

Assim, neste cenário de incertezas a respeito da interpretação das hipóteses excludentes previstas no artigo 49 da LRF, se aguarda o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto, pondo fim à controvérsia em prol da observância do princípio da segurança das relações jurídicas.

#### 7 REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei n.7.661, de 21 de junho de 1945. Estabelece a Lei de Falências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 21 jun 1945 (revogado pela Lei n.11.101/2005).

BRASIL, Lei n.4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, em 16 jun 1965 e retificado em 16 ago1965.

BRASIL, Lei n.5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, em 27 out de 1966 e retificado no DOU de 31 out 1966. BRASIL, Lei n.11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 maio 2005. ANDRIGHI, Fátima Nanci. **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. Coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sergio Mourão Corrêa-Lima, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.497.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série Perguntas Mais Freqüentes**. Edição de Janeiro de 2012. Acessado em 24/06/2012. Disponível em: http://www4.bcb.gov.br/pec/gci/port/focus/FAQ%201-

Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência. 5. ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p.12.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: Sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: Editora LTr, 2009, p.190.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.115.

FERREIRA, Mariza Marques. O Princípio da Preservação da Empresa na Lei n. 11.101/2005 (nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas). Acesso em 30/08/2012. Disponível em: https://uspdigital.usp.br/siicusp/cdOnlineTrabalhoVisualizarResumo?numeroIns cricaoTrabalho=3341&numeroEdicao=14.

FERNANDES, Jean Carlos. Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito em Garantia: A posição do credor fiduciário na recuperação judicial da empresa. Acesso em 29/07/2012. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\_FernandesJC\_1.pdf.

LISBOA, Marcos de Barros e outros. **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. Disponível em <a href="http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/Lei%20de%20Fal%C3%AAncias%20-%20Artigo%20-%202006-0.pdf">http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/Lei%20de%20Fal%C3%AAncias%20-%20Artigo%20-%202006-0.pdf</a>, acessado em 29/07/2012.

JUNIOR, Francisco Satiro de Souza (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo.** 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.339.

LIMA, Sergio Mourão Corrêa (Coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.588/586.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: volume 04**. 5. ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p.164/165.

MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. As travas bancárias no procedimento de recuperação judicial de sociedades empresarias. **Revista Virtual da Faculdade de Direito Milton Campos**. Disponível em: http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/bernardobic alhoalvarengamendesastravasbancarias.pdf. Acesso em: 24/06/2012.

NONES, Nelson. **A função social da propriedade no âmbito do constitucionalismo contemporâneo**. Revista Jurídica FURB (ISSN 1982 – 4858, volume 12, nº 24, p. 30 - 46, jul./dez. 2008) — Disponível em: proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/1330/936, acessado em 24/07/2012.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005, p.230.

PERIN JUNIOR, Ecio. A polêmica da trava bancária e Lei de Falências. **Jornal Valor Econômico** de 07/07/2011. Acesso em 24/07/2012. Disponível em http://www.valor.com.br/arquivo/897133/polemica-trava-bancaria-e-lei-defalencias.